



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 38/2017

Veto Total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 2015
(nº 3.624, de 2008, na Câmara dos Deputados)



VETO TOTAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Tadeu Filippelli - PMDB/DF

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Valtenir Pereira – PSB/MT - CCJC
- Deputado Francisco Araújo – PSD/RR- CSPCCO

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador José Medeiros – PODE/MT - CCJ

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito”.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 38/2017

[m1] Comentário: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- <u>Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:</u></p> <p>“Art.6º.....</p> <p>XII – os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não sejam policiais, quando em serviço.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.</p> <p>§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito previstos no inciso XII está condicionada não só ao interesse de ente federativo que os subordina como à sua formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.</p> <p>”</p> <p>(NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação</p>	<p>Origem: Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado</p> <p>Justificativa: “Porém, apesar de nos posicionarmos pela aprovação das proposições, nos parece que há aperfeiçoamentos que podem ser feitos, tanto para permitir um maior equilíbrio entre a concessão do porte de arma e a habilitação ao uso de arma de fogo, quanto para aprimorar a proposição em seu aspecto formal, em especial com relação à denominação da categoria a ser atendida pela alteração proposta no Estatuto do Desarmamento, e no fortalecimento do princípio federativo, por meio da concessão, ao ente federado, de discricionariedade em relação ao tema.”</p>	<p>“A proposta de alteração do Estatuto do Desarmamento vai de encontro aos objetivos e sistemática do próprio Estatuto de buscar restringir o porte de arma de fogo. A despeito da inclusão do § 10 no artigo 144 da Constituição, os órgãos e entidades de trânsito não se enquadram na definição constitucional de força policial stricto sensu, conforme rol taxativo elencado no caput do mesmo artigo. Nos termos do citado parágrafo, as atividades de segurança viária compreendem a educação, engenharia e fiscalização de trânsito exercidas pelos profissionais de órgãos e entidades competentes. Ademais, no caso de risco específico à ordem pública e à incolumidade das pessoas, as atividades de segurança viária devem ser exercidas com auxílio dos órgãos de segurança pública competentes pelo policiamento ostensivo de trânsito.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Casa Civil da Presidência da República.</p>